



Informação nº 66/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 28 de maio de 2025

**Referência:** Processo SCC 2770/2025

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha o Ofício nº 233/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 02 dos autos, e solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0395/2024, acostados aos autos do processo referência SCC 2718/2025 que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’ para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, esta Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, vem informar que:

Conforme consta no supremacionado Projeto de Lei, o Art. 117-A passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 117- A . É assegurado à pessoa com deficiência o direito de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à tramitação processual em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência, inclusive perante os serviços notariais e de registro.*

Segundo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei nº 13.146 de 06/072015) a acessibilidade consiste na possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art 3º, inciso I).

A referida legislação também menciona sobre a importância da eliminação de barreiras, as quais compreende a eliminação de qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, estando classificadas em barreiras urbanísticas, barreiras arquitetônicas, barreiras nos transportes, barreiras nas comunicações e na informação, barreiras atitudinais e barreiras tecnológicas (art 3º, inciso IV).

Em sendo assim, registra-se que o processo em tela visa promover a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, por meio da garantia do acesso a serviços públicos por meio digital, sem a necessidade de solicitação presencial, consoante ao que preconiza a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei nº 13.146 de 06/072015) destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0395/2024 é favorável e de interesse público.

Atenciosamente,

**Sabrina Mores**  
Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária,  
**Adeliana Dal Pont**  
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **CI86H41Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 29/05/2025 às 22:34:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzZwXzI3NzBfMjAyNV9DSTg2SDQxWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002770/2025** e o código **CI86H41Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 18/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 2770/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 587/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0395/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’ para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo



dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da área técnica, a Diretoria de Direitos Humanos, que em síntese aduziu que Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) define acessibilidade como a possibilidade de uso com segurança e autonomia de diversos espaços e serviços. A legislação também trata da eliminação de barreiras que dificultem a participação social da pessoa com deficiência, classificando-as em barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, comunicação, informação, atitudinais e tecnológicas.

Ao encontro das informações trazidas pela área técnica, esta Consultoria Jurídica, manifesta-se favorável à proposta constante no Projeto de Lei, por entender que a medida representa importante avanço no sentido da promoção da acessibilidade, da inclusão e do pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito dos serviços públicos.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 09 de junho de 2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
ASSESSORIA DE GABINETE

**Maíra Gonçalves Pereira**  
Assessoria de Gabinete  
COJUR/SAS  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D3T22AG3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MAIRA GONÇALVES PEREIRA** (CPF: 044.XXX.899-XX) em 09/06/2025 às 15:31:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzZwXzI3NzBfMjAyNV9EM1QyMkFHMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002770/2025** e o código **D3T22AG3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 553/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 23 de junho de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao Ofício nº 233/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0395/2024, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’ para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital”, informamos que esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família é favorável à proposta legislativa, conforme análise técnica e jurídica consubstanciada na Informação nº 66/2025/SAS/DIDH, pág. 004 dos autos e na Informação nº 18/2025/SAS/COJUR, pág. 008-010 dos autos.

O projeto em exame apresenta importante aprimoramento da legislação vigente ao assegurar, de forma expressa, o direito das pessoas com deficiência de acessarem serviços públicos por meio digital, inclusive em procedimentos administrativos e judiciais, promovendo maior autonomia, segurança e respeito à sua dignidade.

A proposta está alinhada aos princípios e diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao contribuir para a superação de barreiras — inclusive tecnológicas e atitudinais — e ampliar o acesso à informação, à comunicação e ao exercício de direitos fundamentais. A previsão do atendimento remoto também reflete práticas já incorporadas em diversas esferas da administração pública, que devem ser estendidas, com igualdade de condições, às pessoas com deficiência.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Adeliana Dal Pont**

Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **45FYO44D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 23/06/2025 às 16:08:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzZwXzI3NzBfMjAyNV80NUZZTzQ0RA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002770/2025** e o código **45FYO44D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.